

§ 4º Nos casos em que a fruição do incentivo fiscal do Programa decorra de operação de saída interestadual, a base de cálculo do incentivo deve ser o valor do ICMS calculado sobre o Valor Real Pesquisado (VRP) do produto, previsto para as operações internas, ou o valor efetivo da respectiva operação, prevalecendo o que for menor." (NR)

"Art. 4º Para participarem do Programa, os produtores rurais devem cadastrar-se na SEMAGRO, declarando as áreas rurais destinadas à produção para as quais pleiteiam o incentivo fiscal, em relação às quais devem informar as respectivas inscrições no Cadastro de Contribuintes Estadual, e apresentando os documentos e as condições definidas pelas Secretarias de Estado de Fazenda (SEFAZ) e de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO) por meio de resolução conjunta.

Parágrafo único. Independentemente da periodicidade do ciclo produtivo da atividade agrícola envolvida, o cadastramento do produtor rural no Programa deve ser renovado anualmente e os incentivos fiscais concedidos devem ser fruídos até o dia 31 de dezembro do ano civil subsequente ao ano da colheita da respectiva safra agrícola, cessando os respectivos efeitos a partir da referida data." (NR)

"Art. 5º

IV - que os produtores rurais contribuam com 10% (dez por cento) do valor do incentivo fiscal recebido do PD Agro, para fins de manutenção e gestão do Programa, de realização de pesquisas com o objetivo de diversificar, ampliar e aperfeiçoar a produção agropecuária do Estado de Mato Grosso do Sul, e de utilização de tecnologias para modernizar e aperfeiçoar a fiscalização tributária, sanitária e vegetal, mediante destinação de:

a) 4% (quatro por cento) para o Fundo de Regularização de Terras (FUNTER), de que trata o art. 25 da Lei nº 2.598, de 26 de dezembro de 2002, vinculado à SEMAGRO;

b) 3% (três por cento) para o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias (FUNFAZ), instituído pela Lei nº 401, de 22 de novembro de 1983, vinculado à SEFAZ;

c) 3% (três por cento) para a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO);

V - que as áreas de produção estejam localizadas em municípios com recomendação de plantio de cultura no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), adotado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)." (NR)

"Art. 5º-A. Nos casos das culturas a que se refere o inciso I do caput do art. 2º deste Decreto, a estimativa de produção, por laudo técnico baseado na maturação da cultura, definindo a quantidade, a qualidade e os fatores influentes sobre a produção até o momento da estimativa, aceita pela SEMAGRO, autoriza o produtor rural inscrito no Programa a utilizar os incentivos fiscais nas operações que realizar a partir do início da colheita e até o seu término, limitado o uso a 50% (cinquenta por cento) da produção estimada.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se a produção estimada não se confirmar, devido a ocorrência de adversidade climática ou outro fator, e for inferior ao piso de referência a que está sujeita, o incentivo fruído com base na estimativa deve ser restituído ao Tesouro do Estado, mediante recolhimento, até o último dia do mês em que ocorrer a finalização da colheita, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data da fruição." (NR)

"Art. 5º-B. Cessam, em dia 31 de dezembro do ano civil subsequente ao da colheita da respectiva safra agrícola, os efeitos dos incentivos fiscais, do Programa de Desenvolvimento da Produção Agropecuária, integrante do Plano de Desenvolvimento da Agropecuária (PD Agro), não fruídos." (NR)

"Art. 5º-C. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 5º deste Decreto, observados os percentuais estabelecidos nas alíneas do referido inciso, deve ser recolhida:

I - por meio de Documento de Arrecadação Estadual de Mato Grosso do Sul (DAEMS), emitido concomitantemente com a Nota Fiscal de Produtor (NFP);

II - no prazo estabelecido em Resolução Conjunta SEFAZ/SEMAGRO.

Parágrafo único. A falta de recolhimento da contribuição na forma e prazo estabelecidos neste artigo, implica a perda do incentivo fiscal do Programa

e obriga o produtor rural a restituir ao Tesouro do Estado, mediante recolhimento, o imposto correspondente ao incentivo fruído, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data da fruição." (NR)

"Art. 6º O cadastro de que trata o art. 4º deste Decreto, na SEMAGRO, deve ser individualizado por inscrição estadual de produtor rural no Cadastro Agropecuário da SEFAZ." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, se a irregularidade ocasionar a fruição indevida do incentivo fiscal do Programa, o produtor rural deve restituir ao Tesouro do Estado o valor fruído indevidamente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data da fruição, com multa, nos termos da legislação aplicável." (NR)

"Art. 11. Os Secretários de Estado de Fazenda e de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar estabelecerão, mediante ato conjunto, as normas necessárias à operacionalização do Programa e ao cumprimento das disposições deste Decreto." (NR)

Art. 2º Relativamente aos produtos agrícolas em estoque na data de publicação deste Decreto, decorrentes de produção incentivada relativa às safras anteriores à safra agrícola 2017/2018, os incentivos fiscais do Programa de Desenvolvimento da Produção Agropecuária, integrante do Plano de Desenvolvimento da Agropecuária (PD Agro) podem ser fruídos até 31 de março de 2019, nos termos das disposições do Decreto nº 9.716, de 1º de dezembro de 1999, anteriores às alterações e aos acréscimos introduzidos por este Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, os incentivos fiscais não utilizados cessam os respectivos efeitos a partir de 1º de abril de 2019.

Art. 3º No caso de produtos agrícolas em estoque na data de publicação deste Decreto, decorrentes de produção incentivada relativa às safras agrícolas 2017/2018, 2018/2018 e 2018/2019, os incentivos fiscais do Programa podem ser fruídos nos termos do disposto no art. 5º-B e demais disposições do Decreto nº 9.716, de 1º de dezembro de 1999, anteriores às alterações e aos acréscimos introduzidos por este Decreto.

Art. 4º A partir da produção incentivada de produtos agrícolas relativa à safra 2019/2019, os efeitos dos incentivos fiscais do Programa, observadas as alterações e os acréscimos introduzidos por este Decreto ao Decreto nº 9.716, de 1999, cessam em 31 de dezembro de cada ano civil subsequente ao ano civil da produção.

Art. 5º Ficam convalidados os procedimentos relativos à utilização dos incentivos fiscais, nos termos previstos no art. 5º-A do Decreto nº 9.716, de 1º de dezembro de 1999, introduzido por este Decreto, realizados até a data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º e os incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 9.716, de 1º de dezembro de 1999.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições dos seus arts. 2º e 3º, de caráter transitório.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Produção e Agricultura Familiar

DECRETO Nº 15.197, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Disciplina o procedimento de apresentação de Projeto Técnico de Manejo e de Conservação de Solo e Água para implantação de atividades que demandem ações de mecanização de solo nas Bacias de Contribuição do Rio da Prata e do Rio Formoso, nos Municípios de Jardim e Bonito, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 1.871, de 15 de julho de 1998, especificamente em seu art. 7º,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto estabelece a rotina de apresentação e de aprovação do Projeto Técnico de Manejo e de Conservação de Solo e Água, para obtenção de Declaração Ambiental atestando a conformidade para a realização de trabalhos de mecanização de solos, compreendendo aração, gradagem, subsolagem, entre outros, com vistas à renovação ou à recuperação de pastagens e à implantação de lavouras perenes ou temporárias e de outras atividades de movimentação de solo na Bacia de Contribuição do Rio da Prata e do Rio Formoso, nos Municípios de Jardim e Bonito.

CAPÍTULO I DOS PROJETOS DE CONSERVAÇÃO DE SOLO E ÁGUA

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 1.871, de 15 de julho de 1998, os interessados em realizar ações de mecanização de solo, compreendendo qualquer tipo de operação, tais como, aração, gradagem, subsolagem, entre outros, com vistas à renovação ou à recuperação de pastagens e à implantação de lavouras perenes ou temporárias e de outras atividades de movimentação de solo na Bacia de Contribuição do Rio da Prata e do Rio Formoso, nos Municípios de Jardim e Bonito, deverão proceder conforme a disciplina contida neste Decreto.

§ 1º Para as operações de mecanização de solos, a obrigação de se proceder conforme a disciplina contida neste Decreto incide independentemente do

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.

Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480

Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

ROBERTO HASHIOKA SOLER
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br - materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO

Lei	01
Decretos Normativos.....	01
Decreto	03
Secretarias.....	04
Administração Indireta.....	15
Boletim de Licitações.....	61
Boletim de Pessoal.....	63
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	79
Municípios.....	82
Publicações a Pedido.....	116

direito de propriedade sobre a área, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 7º deste Decreto.

§ 2º A não apresentação do Projeto Técnico de Manejo e de Conservação de Solo e Água, conforme disciplinado neste Decreto, ensejará o embargo, pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), da área que sofreu a intervenção.

§ 3º Uma vez embargada, a área somente será liberada após aprovação, pelo IMASUL, de Projeto de Manejo e Conservação de Solo e Água, com a emissão da Declaração Ambiental, atestada a conformidade para a realização dos trabalhos.

Art. 3º A área passível de sofrer intervenção deverá ter seu sistema de Conservação de Solo e Água integrado aos carreadores internos, estradas internas, estradas vicinais, rodovias estaduais e federais e a qualquer outro local que possa potencializar o escoamento de água superficial indesejado.

§ 1º Entende-se por integração a construção de bigodes, lombadas, caixas de dissipação de energia, caixas de retenção e de infiltração, entre outras medidas mitigadoras, de modo a impedir que estradas se transformem em canais de escoamento de águas pluviais.

§ 2º O Projeto deverá informar as situações em que esteja identificada a existência de contribuição de águas superficiais de estradas lindeiras ou de propriedades situadas a montante da área de intervenção, a fim de que o Poder Público possa, quando de sua competência, tomar as devidas providências e/ou notificar vizinhos e responsáveis pelas estradas sobre a necessidade de providências acerca do assunto.

CAPÍTULO II DA CÂMARA TÉCNICA DE CONSERVAÇÃO DE SOLO E ÁGUA

Art. 4º Fica criada a Câmara Técnica de Conservação de Solo e Água, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), tendo como atribuição precípua a emissão de pareceres e de recomendações técnicas acerca do Projeto Técnico de Manejo e de Conservação de Solo e Água.

Art. 5º Para o cumprimento de suas finalidades, a Câmara Técnica de que trata o art. 4º deste Decreto será integrada por membros titulares e igual número de suplentes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO);

II - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER);

III - Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL);

IV - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL);

V - Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (FAMASUL);

VI - Fundação MS para a Pesquisa e Difusão de Tecnologias Agropecuárias;

VII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);

VIII - Prefeitura Municipal de Jardim/MS;

IX - Prefeitura Municipal de Bonito/MS.

§ 1º A Câmara Técnica de Conservação de Solo e Água será presidida pelo representante, na condição de membro titular, da SEMAGRO.

§ 2º Os membros da Câmara Técnica de que tratam os incisos de I a IV serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados por ato do titular da SEMAGRO, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução conforme regimento interno.

§ 3º Os membros da Câmara Técnica de que tratam os incisos de V a IX do *caput* deste artigo serão convidados a compor a Câmara Técnica de Conservação de Solo e Água, conforme indicação pelos dirigentes dos órgãos e entidades que representam, preferencialmente, dentre aqueles que apresentem interesse pela temática, e serão designados por ato do titular da SEMAGRO, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução conforme regimento interno.

§ 4º A atividade de membro da Câmara Técnica é considerada relevante serviço prestado ao Estado, não remunerado.

§ 5º A regulamentação das atividades, as nomeações e as competências da Câmara Técnica serão definidas por ato do titular da SEMAGRO.

Art. 6º Compete aos integrantes da Câmara Técnica, visando à sustentabilidade dos sistemas solo/água/planta, elaborar Termos de Referência específicos, detalhando as boas práticas agrônomicas conservacionistas, conforme recomendações atualizadas dos órgãos competentes para as diferentes situações que requeiram projetos técnicos de manejo e de conservação de solo e água.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Art. 7º O interessado na mecanização de solos deverá, conforme disciplinado neste Decreto, protocolizar o Projeto Técnico de Manejo e de Conservação de Solo e Água, elaborado por profissional habilitado, perante o IMASUL, com a descrição pormenorizada das práticas conservacionistas a serem efetuadas e com os documentos relacionados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Projeto Técnico de que trata o *caput* deste artigo, para aprovação do IMASUL, deverá ser protocolizado com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da previsão de início de sua execução, acompanhado da seguinte documentação:

I - Carta Consulta Rio Formoso e Rio da Prata, conforme modelo constante do *site* do IMASUL;

II - cópia do CPF e do RG do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento, se pessoa jurídica, nesta hipótese, acompanhadas de cópia do contrato social registrado, do número de inscrição no CNPJ/MF e, se for o caso, do número da Inscrição Estadual e/ou da Ata de Eleição da atual diretoria;

III - título de propriedade e/ou de posse da área acompanhado, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de arrendamento, de cessão, de permissão, de aluguel ou outro instituto jurídico relacionado ao direito de uso da área;

IV - croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade, contendo indicação das coordenadas geográficas (Datum SIRGAS 2000) da entrada principal, da sede da propriedade e de um ponto da área que será objeto das ações de mecanização do solo;

V - número da inscrição no Cadastro do Imóvel Rural (CAR);

VI - cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente aos documentos técnicos apresentados;

VIII - comprovante do recolhimento das custas, conforme guia fornecida pelo IMASUL.

Art. 8º Protocolizado o Projeto Técnico de Manejo e de Conservação de Solo e Água, acompanhado da documentação pertinente, esse deverá ser autuado e encaminhado à Câmara Técnica para emissão de parecer e de eventuais recomendações técnicas.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Câmara Técnica proceda à análise do Projeto Técnico apresentado, a qual compreende a expedição de recomendações técnicas e a fixação de prazo para a apresentação destas, em caso de necessidade de adequação, bem como a emissão de parecer de aprovação ou de indeferimento do Projeto.

§ 2º Havendo subsunção do Projeto Técnico aos Termos de Referência relativos ao tema, o processo será restituído ao Diretor-Presidente do IMASUL para emissão da correspondente Declaração Ambiental de conformidade, que poderá conter condicionantes específicas para a implantação do respectivo Projeto.

§ 3º Havendo necessidade de adequação do Projeto Técnico apresentado, o interessado será convocado pela Câmara Técnica para apresentar as complementações referentes ao que lhe foi recomendado, após o que, cumpridas as providências, o processo será encaminhado ao Diretor-Presidente do IMASUL para emissão da Declaração Ambiental aprovando ou não o Projeto, conforme parecer da Câmara Técnica.

§ 4º O interessado dará causa ao arquivamento do respectivo processo sempre que deixar de apresentar as adequações no prazo fixado ou de cumprir com o que for recomendado pela Câmara Técnica, ou, ainda, no caso de extrapolar o prazo que lhe tenha sido indicado para cumprimento das pendências, sendo-lhe facultado efetuar novo requerimento.

Art. 9º A atividade de mecanização do solo deve prestar observância do Projeto Técnico de Manejo e de Conservação de Solo e Água aprovado, e o responsável deverá executar as ações de manutenção periódicas previstas no mesmo Projeto, sob pena de responder às sanções de natureza administrativa, penal e cível.

Art. 10. O proprietário, possuidor, arrendatário ou locatário de área desprovida de Projeto Técnico de Manejo e de Conservação de Solo e Água ou cujo Projeto implantado for inadequado ou carente de manutenção fica sujeito, em caso de dano ambiental, às sanções administrativas, penais e cíveis, independentemente do prazo para apresentação do Projeto Técnico ao IMASUL.

Art. 11. Autoriza-se o Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar a expedir atos normativos complementares, necessários à execução das atividades de que trata este Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Produção e Agricultura Familiar

DECRETO

DECRETO "O" Nº 027/2019, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Abre crédito suplementar à(s) Unidade(s) Orçamentária(s) que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 9º, da Lei nº 5.310, de 26 de dezembro de 2018,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar à(s) Unidade(s) Orçamentária(s) mencionada(s), compensado(s) de acordo com os incisos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de março de 2019

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 027/2019, DE 21 DE MARÇO DE 2019				R\$	
ESPECIFICAÇÃO	I	E	F	SUPLEMENTAÇÃO	CANCELAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					